

INQUÉRITO 4.437 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ROMERO JUCA FILHO
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
ADV.(A/S)	: MARCELO TURBAY FREIRIA
ADV.(A/S)	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
INVEST.(A/S)	: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADV.(A/S)	: LEONARDO RAMOS GONCALVES
ADV.(A/S)	: LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO
ADV.(A/S)	: MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF
INVEST.(A/S)	: EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA
ADV.(A/S)	: ARY BERGHER E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: GAMIL FÖPPEL
ADV.(A/S)	: GISELA BORGES
ADV.(A/S)	: THIAGO MAIA

DESPACHO: 1. Trata-se de inquérito instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de capitais pelos investigados.

Segundo o Ministério Público, com base em elementos informativos coligidos nas declarações prestadas em colaborações premiadas de executivos e ex-executivos do Grupo Empresarial Odebrecht, há consistentes indícios de que, no intuito de aprovar legislação favorável aos interesses da companhia teriam havido repasses indevidos de recursos a integrantes dos poderes Executivo e Legislativo (fls. 2-17).

Determinei, então, a abertura desse caderno investigativo, ordenando a remessa dos autos à autoridade policial para atendimento

INQ 4437 / DF

das diligências especificadas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 21-25).

Sobrevieram postulações do investigado Eunício Lopes de Oliveira no sentido da livre distribuição, sob o argumento da inexistência de vinculação deste procedimento com o universo de feitos da denominada “Operação Lava Jato” (fls. 62 e 281), motivo pelo qual ordenei a requisição dos autos à Polícia Federal.

Por meio da petição protocolizada sob o n. 0024309/2017, Lúcio Quadros Vieira Lima interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu o acesso à integralidade aos Termos de Depoimento prestados pelos colaboradores Alexandrino de Salles Ramos Alencar, Carlos José Fadigas de Souza Filho, Cláudio Melo Filho, Emílio Alves Odebrecht, José de Carvalho Filho e Marcelo Bahia Odebrecht (fls. 247-263).

Já por intermédio das petições 0037363/2017 e 0041342/2017 (fls. 287-288 e 337-343), os investigados Eunício Lopes de Oliveira e Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia defendem a apuração em separado das condutas que lhe foram atribuídas neste caderno investigativo, sob o argumento de ausência de liame com os fatos noticiados.

Instado a se manifestar sobre a presença de hipótese de conexão a afastar a livre distribuição do feito, bem como acerca dos recursos pendentes de processamento (fl. 308), o Ministério Público Federal defendeu a manutenção deste inquérito sob minha relatoria, bem como a unicidade das apurações, pela não configuração de excesso de prazo para concluí-las e pela racionalização dos trabalhos a cargo da autoridade policial (fls. 315-317). Ademais, opinou pela remessa dos autos para conclusão das diligências investigativas, no prazo de 30 (trinta) dias, providência reiterada na cota da folha 360.

Submeti a questão da distribuição à consideração da e. Ministra Presidente desta Suprema Corte (fls. 323-330) e declarei a perda de objeto do recurso interposto para este fim (fl. 331), tendo sido, no entanto, mantido o inquérito sob minha supervisão (fls. 347-355).

2. Diante da preocupação do investigado Eunício Lopes de Oliveira

INQ 4437 / DF

em se conferir maior celeridade às apurações (fls. 287-287v) e com fundamento no art. 317, § 4º do RISTF, **recebo sem efeito suspensivo o agravo regimental de fls. 247-263**, determinando o seu processamento em apartado.

Após autuação e formação do incidente, a ser instruído com cópia integral em mídia digital dos autos em epígrafe, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se.

Certifique-se o cumprimento dessas determinações neste inquérito, informando o respectivo número de registro.

3. No que tange aos aludidos pedidos de cisão, não verifico, neste momento, qualquer prejuízo ao valor constitucional da duração razoável do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, ou outro motivo hábil a justificar a separação dos fatos em investigação. Isso porque está assentado que a razoável duração do processo deve ser aferida e sopesada diante de balizas, já jurisprudencialmente fixadas. Nesse sentido, à adequada compreensão da aludida norma constitucional, tem-se apontado, nesta Suprema Corte, tanto a complexidade da causa como a atuação das partes e do órgão jurisdicional (HC 138.736 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 6.9.2017; HC 142.011 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30.6.2017; HC 132.511, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; HC 139.978 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.5.2017).

No caso em análise, o inquérito tramita regularmente, não tendo sido indicada, pela defesa do investigado Eunício Lopes de Oliveira, qualquer evidência concreta de retardo indevido nos atos procedimentais seja pelos órgãos de persecução criminal, seja no âmbito desta Suprema Corte. Aliás, conforme manifestação do Ministério Público Federal, o evoluir dessas primeiras linhas investigativas exige tramitação conjunta, sob pena de acarretar a desnecessária repetição de diligências comuns, bem como prejuízo à compreensão global dos fatos.

Quanto às remanescentes teses defensivas relativas ao mérito das imputações e à ausência de envolvimento dos investigados no objeto de

INQ 4437 / DF

apuração, anoto que serão examinadas no momento oportuno, não sendo a presente a fase processual a tanto.

4. Com essas considerações, determino (i) desentranhe-se a petição de fls. 247-263, a ser autuada na classe processual Petição, nos termos indicados no item 2 deste despacho, (ii) defiro o pedido de prorrogação de prazo para realização das diligências necessárias à elucidação dos fatos, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) ordeno a imediata remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

Anoto, por oportuno, que tais deliberações, conseqüentemente, respondem ao pedido deduzido no último parágrafo da peça defensiva da folha 343, por ausência de acolhimento do pedido de desmembramento e de ausência de efeito suspensivo em agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente